PREFEITURA MUNICIPAL DE ADM - DOA
FLS. 05
PMBM

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5013 ***,DE*** 16 ***DE*** setembro ***DE 2022.***

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias em agências bancárias e instituições financeiras no município de barra mansa e dá outras providências.

Art. 1º - As instituições do ramo financeiro, localizadas no âmbito do município de Barra Mansa ficam obrigadas a instalar porta eletrônica de segurança individualizada e equipada com detector de metais.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

a) equipada com detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º - As agências com caixas eletrônicos recicladores e tesoureiro tipo digital na bateria de caixa, onde o abastecimento, recolhimento de numerário forem realizados por empresa de transporte de valores, cujos funcionários não possuam acesso a chaves, senhas, numerário e saldo dos equipamentos, ficam dispensadas do uso de porta giratória.

§ 3º - As agências em que os serviços de caixa convencional realizados por intermédio de funcionários forem mantidos, não serão dispensadas da obrigatoriedade disposta no caput do artigo.

§ 4º - As agências de atendimento bancário localizadas no Município de Barra Mansa ficam obrigadas a dispor de ao menos um vigilante para fins de revista em clientes, bem como, de seus pertences, durante o período de atendimento ao público.

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)3322-2652
E-mail: secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br – Site www.camarabarramansa.rj.gov.br

Publicado no Boletim Informativo Oficial da PMBM edição nº 1314
de 16/09/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADM. - CHA
FLS. 06
PMBM

§ 5º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 6º - As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão ser dotadas de sistema de inutilização de cédulas, em caso de algum tipo de abertura forçada e deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto.

Art. 2º - A instituição do ramo financeiro que infringir o disposto na presente Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (vinte mil Unidades Financeiras Municipais);

c) interdição: se, após 45 (quarenta e cinco) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único - Os dispositivos desta Lei não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros, previstos em outros diplomas legais.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 16 ***DE*** setembro ***DE 2022.***

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo Oficial da PMBM edição nº 1314 de 16/09/22